

Processo n.: @RLA 16/00421862

Assunto: Auditoria de Regularidade sobre possíveis paralisações e abandonos nas obras de revitalização e restauração das rodovias estaduais, Rodovias SC-370 e SC-108 (Contrato n. PJ.171/2014)

Responsável: Paulo Roberto Meller

Unidade Gestora: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 545/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria de Regularidade sobre possíveis paralisações e abandonos nas obras de revitalização e restauração das rodovias estaduais, Rodovias SC-370 e SC-108

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do **Relatório DLC n. 238/2019**, pertinente à auditoria realizada no então Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA, com abrangência sobre o Contrato n. PJ.171/2014, que teve por objeto a verificação da situação nas obras de revitalização e restauração das Rodovias Estaduais SC - 370 e 108, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o ato e procedimento relacionado no item abaixo.

2. Aplicar ao Sr. **Paulo Roberto Meller**, CPF n. 376.343.309-06, ex-Presidente do DEINFRA, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a multa de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais), por contratar obra com projeto do edital desatualizado, descumprindo as condições disciplinadas no art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico – DOTC-e, desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da multa cominada ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Dar ciência desta Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Srs. Paulo Roberto Meller, Wanderley Teodoro Agostini e Valdir dos Santos, às Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e da Fazenda e ao Gabinete do Governador.

Ata n.: 73/2019

Data da sessão n.: 21/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador do Ministério Público de Contas/SC